



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos integrantes do **GRUPO KELLER BIOMATE** (“Grupo Keller” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, apresentar manifestação quanto aos embargos de declaração opostos pelo **BANCO BRADESCO S/A** (mov. 726.1), o que faz nos seguintes termos.

I – SÍNTESE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A contra a r. decisão de mov. 718.1, que homologou o PRJ. O Banco pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, na forma do artigo 1.026, §1º do CPC, pois sob sua ótica não houve o preenchimento dos requisitos legais para homologação do PRJ.





A Embargante alega existência de contradição na decisão embargada, pois na *decisum* o juízo entendeu pela homologação do PRJ e indicou que houve a aprovação do PRJ por 87,5% do crédito apontado. Todavia, em análise ao laudo de votação, na Classe II – Garantia Real, houve aprovação do PRJ pelo crédito presente, mas houve empate em relação aos credores presentes e, por essa razão, não se teve a aprovação do PRJ, mas sim a não aprovação do PRJ na Classe II – Garantia Real, haja vista que a parte não atingiu o requisito de maioria simples nesta classe. Assim, requereu a reanálise da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial especificamente no que se refere a situação envolvendo os credores da Classe II.

Intimada, a Administradora Judicial passa à sua manifestação.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A princípio, no que se refere ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, importante observar que “*os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso*”, conforme determina o artigo 1.026 do CPC.

Embora haja previsão de que a eficácia a decisão possa ser suspensa se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.026, §1º do CPC), na hipótese em análise, não se verifica o preenchimento de nenhum desses requisitos, não havendo, portanto, o que se falar em concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos aclaratórios.





Quanto ao cabimento dos embargos de declaração, cabe destacar que os embargos opostos no mov. 726 não preenchem nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC e não merecem acolhimento, pois têm nítido caráter infringente. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, bem como o magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar de modo suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC (*STJ, EDcl no MS 21.315/DF*)¹.

Objetivamente, quanto ao mérito do recurso, não obstante tenha havido um empate na votação da Classe II, por cabeça, denota-se que o crédito do BRDE, que votou pela aprovação do plano, representa 69,76% dos créditos da Classe II. Além disso, o plano foi aprovado por todas as outras classes.

Neste cenário, mesmo tendo havido um empate por cabeça na Classe II – Garantia Real, houve a aprovação por todas as demais classes, ou seja, dizer que não foi atingido a maioria simples no presente caso e entender que os credores não aprovaram o PRJ, vai contra os princípios do instituto da recuperação judicial, em especial, ao princípio da preservação da empresa, preconizado pelo artigo 47 da LREF, dispõe que: “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Sobre o tema, vale mencionar o posicionamento jurisprudencial pátrio, *in verbis*:

¹ STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017





AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AGRAVADAS. RECURSO DE BANCO CREDOR. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI Nº. 11.101/05 PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE NÃO ALCANÇOU A CONDIÇÃO DO ART. 45, § 1º, DA LEI Nº. 11.101/05 - APROVAÇÃO DA PROPOSTA POR CREDORES DAS CLASSES II (GARANTIA REAL) E III (QUIROGRAFÁRIOS) QUE REPRESENTEM MAIS DA METADE DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PRESENTES E, CUMULATIVAMENTE, PELA MAIORIA SIMPLES DOS CREDORES PRESENTES. VOTAÇÃO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS QUE APROVOU O PLANO EM RELAÇÃO A MAIORIA DOS VALORES, EXISTINDO EMPATE EM RELAÇÃO AOS CREDORES PRESENTES (VOTO POR CABEÇA). ANÁLISE DO CASO CONCRETO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL (ARTIGO 47, DA LEI Nº. 11.101/05). APROVAÇÃO DO PLANO QUE VISA RESGUARDAR A SOCIEDADE, ADOTANDO-SE O CRITÉRIO DO MAIOR CRÉDITO NA CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, APESAR DO EMPATE POR CABEÇA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DIANTE DA ENORME POSSIBILIDADE DE SOERGIMENTO DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVALIDAÇÃO EM FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INADEQUADA DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA EXPOSTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-SC - AI: 50699942120228240000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 11/05/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE DETERMINADOS CRÉDITOS. ANÁLISE. MOMENTO PROCESSUAL INAPROPRIADO. RECURSO SEGUNDUM EVENTUS LITIS. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITOS PENDENTE DE JULGAMENTO. **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO. RESULTADO. EMPATE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DIFERENCIAÇÃO DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO. RECURSO IMPROVIDO.** 1) - Tendo em vista a natureza recursal do agravo de instrumento (secundum eventus litis), fica obstada esta Corte de analisar a matéria atinente à exclusão ou não de determinados créditos da recuperação judicial, sobretudo porque tal tema aguarda julgamento perante a instância de origem. 2) - Na linha da jurisprudência do STJ, “A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes.” 3) - **Mesmo resultando em empate a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, por uma das classes credoras, é de se considerá-lo aprovado, ante o princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, consoante prevê o art. 47 da LRF.** Ademais, ainda que não obtida pelo plano a aprovação com o quorum estipulado

4





no art. 45, é cabível a concessão da recuperação judicial, caso cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 58 da LRF, conforme sucede na espécie. 4) - Segundo já decidiu este Tribunal, “Não se verifica o tratamento diferenciado entre credores, quando, pertencentes à mesma classe, são submetidos às mesmas condições”. § 2º do art. 58 da LRF afastado. 5) - O princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores somente pode ser relativizado quando demonstrada a afronta à Constituição ou à lei correspondente. 6) - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AI - 20300-06.2013.8.09.0000. 4ª Câmara Cível. Relator: KISLEU DIAS MACIEL FILHO. 04/07/2013. (g.n.)

Necessário frisar **que não houve a rejeição do PRJ por maioria simples dos credores de garantia real**, mas apenas o empate na contagem “por cabeça”, o que deve ser interpretado favoravelmente à preservação da atividade empresarial, em uma interpretação que considera toda a principiologia da Lei n.º 11.101/2005.

Apenas para fins argumentativos, mesmo que não se adotasse os entendimentos acima, o Plano de Recuperação Judicial poderia ser homologado pelo sistema “*cram down*” caso o Juízo entendesse presentes os pressupostos do artigo 58, §1º da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Portanto, com base no princípio da preservação da empresa, por existir aprovação do plano em todas as demais três classes de credores, bem como pelo credor de maior crédito existente na Classe II – com empate apenas na contagem “por cabeça”, entende-se pela manutenção da concessão da recuperação judicial.

Por estes fundamentos, haja vista a inexistência de omissão a ser sanada e pela inexistência de fundamentos para que se altere o entendimento do Juízo quanto à homologação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, a Administração Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A.





III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial opina pela não concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo conhecimento e rejeição dos embargos opostos no mov. 726.1, nos termos da fundamentação acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 10 de julho de 2023

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

